

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 20/03/2000
Altamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/03/2000
[Signature]
Assessoria de Plenário

PL 1109/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a implantação de salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET – Rede Mundial de Computadores, para jovens nas escolas da rede pública de ensino e em edificações de propriedade do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica a Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a colaboração da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, responsável pela implantação de salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET – Rede Mundial de Computadores, para jovens nas escolas da rede pública de ensino e em edificações de propriedade do Governo do Distrito Federal, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Terão absoluta prioridade para implantação das salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET, as Regiões Administrativas comprovadamente, com maior concentração de grupamentos populacionais de baixa renda e mais carentes deste tipo de serviço no Distrito Federal.

Art. 2º. As salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET, terão como características e objetivos fundamentais:

I – a garantia de disponibilização da informação via INTERNET prioritariamente para jovens oriundos de camadas sociais de menor poder aquisitivo que não têm acesso à Rede Mundial de Computadores;

II – a possibilidade de manuseio e utilização, mediante presença de professores e monitores, dos equipamentos de informática pelos jovens, visando à navegação na INTERNET com objetivos educacionais e socioculturais; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1109/2000
Fls. n.º 01 51A

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III – a efetiva democratização do acesso de todos, com prioridade de atendimento para os jovens, que não dispõem de recursos para compra de computadores, à sociedade da informação via INTERNET, Rede Mundial de Computadores; e

IV – garantir a participação das entidades representativas das comunidades contempladas no processo de operacionalização das salas virtuais.

Art. 3º. Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, da Comissão de Monitoramento das Salas Virtuais - CMSV, composta de professores, pedagogos e técnicos do seu próprio quadro, com a colaboração do quadro técnico da CODEPLAN, que ficará incumbida de:

I – monitorar e avaliar sob o prisma sociológico da educação, cultura e qualificação para o mercado de trabalho a disponibilização das informações virtuais da Rede Mundial de Computadores ao público alvo;

II - garantir o funcionamento pleno das salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET;

III– escolher os espaços para implantação das salas, dando prioridade à escolas e prédios públicos localizados em cidades reconhecidamente com maior concentração de camadas populacionais de baixa renda;

Art. 4º. O suporte financeiro para implantação das salas de informação e pesquisa virtual via INTERNET – Rede Mundial de Computadores, será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais e fontes de canalização de recursos:

I – recursos financeiros oriundos do orçamento do Governo do Distrito Federal;

II - transferências, doações, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas ou órgãos nacionais e internacionais oriundos de convênios ou acordos financeiros, cuja aplicação seja destinada especificadamente à implantação das salas supracitadas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	n.º 1109 / 2000
Fis. n.º	02 BMA

m



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais ou do setor privado; e

IV - doações ou contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas idôneas domiciliadas no País ou no exterior.

Art. 5º. A Secretaria de Educação regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1109, 2000
Fls. n.º 03 B7A

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, uma parcela significativa de jovens, notadamente estudantes do Distrito Federal, aqueles mais carentes que freqüentam as escolas da rede pública de ensino, teriam enfim acesso à INTERNET, Rede Mundial de Computadores, ferramenta poderosa e de suma importância educacional, científica e profissional no mundo globalizado em que vivemos.

Temos hoje 6 milhões de internautas no Brasil. Apesar do crescimento acelerado do número de usuários da Rede Mundial de Computadores no país, o percentual é ainda insignificante se considerarmos nossa população de 160 milhões de brasileiros. Temos que democratizar o acesso à INTERNET, principalmente à parcelas menos privilegiadas e de menor poder aquisitivo. A sociedade da informação deve ser disponibilizada a todos sob pena de criarmos um grande grupo de milhões de "info-excluídos" no nosso país. Todos temos consciência da importância educacional, científica e profissional da INTERNET. Por que então não popularizarmos seu acesso, priorizando os jovens oriundos de famílias de baixa renda com o intuito de reduzir o fosso da exclusão social ?

Experiências exitosas nesse sentido foram realizadas na periferia de Santiago, capital do Chile, e em Lima no Peru. Em ambos os casos a implantação das salas contribuiu para o alargamento do horizonte cultural e informacional das



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

populações atingidas, um melhor desempenho escolar de jovens residentes nas periferias, gerando uma possibilidade maior de inserção no mercado de trabalho. Outra consequência importante foi a redução dos índices de violência nos bairros contemplados com o novo serviço.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1109 / 2000
Fls. n.º 04	BTA